



Bruxelas, 1 de dezembro de 2023
(OR. en)

15946/23

AGRI 742
AGRIFIN 144
FIN 1236

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Relatório Especial n.º 23/2023 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "Reestruturação e plantação de vinhas na União Europeia: Impacto incerto na competitividade e pouca ambição ambiental"
– *Aprovação do projeto de conclusões do Conselho*

1. O Comité de Representantes Permanentes incumbiu o Grupo das Questões Agrofinanceiras (Agrifin) de analisar o relatório especial em epígrafe em conformidade com as regras estabelecidas nas Conclusões do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativas ao melhoramento da análise dos relatórios especiais elaborados pelo Tribunal de Contas (doc. 7515/00 + COR 1).
2. Na sua reunião de 20 de outubro de 2023, o Grupo Agrifin debateu o referido relatório especial, bem como as respostas dadas pela Comissão a esse mesmo relatório.
3. À luz desses debates, a Presidência elaborou um projeto de conclusões (doc. 15400/23) e apresentou-o às delegações para efeitos de uma consulta escrita informal. Com base nas observações recebidas, a Presidência alterou o projeto de conclusões que consta do anexo e apresentou-o na reunião do Grupo Agrifin de 1 de dezembro. O projeto de conclusões alterado foi considerado aceitável pelas delegações.

4. Em conformidade com as Conclusões do Conselho de 8 de maio de 2000, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a sugerir ao Conselho que, como ponto "A" de uma próxima reunião, aprove o projeto de conclusões do Conselho constante do anexo da presente nota.
-

Projeto final de conclusões do Conselho

Relatório Especial n.º 23/2023 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado

"Reestruturação e plantação de vinhas na União Europeia: Impacto incerto na competitividade e pouca ambição ambiental"

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

1. TOMA NOTA do Relatório Especial n.º 23/2023 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado *"Reestruturação e plantação de vinhas na UE: Impacto incerto na competitividade e pouca ambição ambiental"*, que examina até que ponto a medida da UE de reestruturação e reconversão ("a medida") e o regime de autorizações de plantação de vinhas ("o regime") ajudaram a aumentar a competitividade dos viticultores e a sustentabilidade ambiental da produção de vinho;
2. SUBLINHA que, tal como referido no relatório especial do Tribunal, a UE, com 2,2 milhões de explorações vitícolas que cobrem cerca de 2 % da superfície agrícola utilizada da UE (46 % do total mundial) e representam 7,5 % do valor da produção agrícola da UE, é o principal produtor (59 % do total mundial), consumidor (48 % do total mundial) e exportador de vinho (67 % do total mundial) a nível mundial;
3. CONSIDERA que a medida permite ao setor vitivinícola europeu desenvolver instrumentos de produção modernos, em resposta às expectativas do mercado e à concorrência internacional, e fornecer produtos de qualidade aos consumidores; CONSIDERA IGUALMENTE que o regime constitui um instrumento adequado e dinâmico para o crescimento controlado das vinhas da UE;
4. CONCORDA com a Comissão em que, em comparação com os dados utilizados para o período 2014-2022 como base para o relatório especial do Tribunal, o novo quadro jurídico, ao abrigo do qual as intervenções setoriais no setor vitivinícola podem ser executadas a partir de 1 de janeiro de 2024, em conformidade com os planos estratégicos nacionais da PAC no âmbito da nova política agrícola comum (PAC), representa uma melhoria considerável em termos de objetivos visados e modalidades de execução;

5. CONSIDERA que, na PAC para o período 2023-2027, a intervenção no setor vitivinícola visa aumentar a competitividade e a sustentabilidade em todas as suas dimensões (económica, ambiental e social), com objetivos globais mais ambiciosos em comparação com o período de programação anterior;
6. CONGRATULA-SE com o facto de a Comissão Europeia aceitar as recomendações do Tribunal segundo as quais, para melhor orientar a medida e o regime, a Comissão deve:
 - clarificar em que consiste a competitividade dos produtores de vinho da UE,
 - informar os Estados-Membros sempre que a medida não contribua eficazmente para o objetivo de competitividade, e
 - facilitar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros sobre a aplicação da medida e do regime;
7. CONGRATULA-SE igualmente com a aceitação pela Comissão das recomendações do Tribunal segundo as quais, para aumentar a ambição ambiental da política vitivinícola da UE e em consonância com a ambição geral de uma política agrícola comum (PAC) mais ecológica, a Comissão deve:
 - avaliar se o mínimo de 5 % das despesas vitivinícolas afetadas ao clima e ao ambiente é adequado,
 - facilitar o intercâmbio de boas práticas e divulgar os resultados da medida em matéria de proteção do ambiente,
 - avaliar em que medida o regime afetou o ambiente, e
 - informar os Estados-Membros sempre que a medida não contribua eficazmente para o objetivo ambiental.